

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Dê-se nova redação ao art. 5º-C e ao parágrafo único do art. 5º-C, ambos da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º-C. A desconsideração da personalidade jurídica somente poderá ser aplicada nos casos em que restar demonstrado, por meio de decisão administrativa definitiva e fundamentada, que a estrutura societária foi constituída ou deliberadamente utilizada com o propósito específico de fraudar a aplicação do piso mínimo de frete, ficando vedada a sua decretação em sede cautelar ou antes do trânsito em julgado do processo administrativo sancionador, cuja efetivação dependerá, ainda, de autorização judicial prévia a ser requerida pela ANTT ao juízo competente da Justiça Federal.

Parágrafo único. A extensão de efeitos a sócios ou integrantes de grupo econômico somente será admitida quando demonstrados, de forma cumulativa e mediante prova robusta produzida no curso do processo administrativo com pleno contraditório, o abuso de personalidade jurídica e, alternativamente, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, vedada a extensão fundada em mera presunção decorrente da participação societária ou da existência de grupo econômico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual admite desconsideração da personalidade jurídica para qualquer infração relativa ao piso de frete, condicionando-



a apenas a uma decisão administrativa motivada com demonstração de abuso, desvio de finalidade ou confusão patrimonial — requisitos que, embora alinhados ao art. 50 do Código Civil, ficam submetidos exclusivamente ao crivo da própria ANTT, sem controle judicial prévio. Essa arquitetura é desproporcional e juridicamente frágil: a desconsideração é instrumento excepcional do direito civil que, no contexto de infrações administrativas de preço, pode afetar irreversivelmente o patrimônio de sócios e integrantes de grupo econômico antes de qualquer revisão independente.

A emenda restringe o caput a casos de fraude comprovada ao piso mínimo, exige autorização judicial para efetivação, e aprimora o parágrafo único para tornar os requisitos cumulativos e sujeitos a contraditório reforçado.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

